

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 3.000\$, destinado ao pagamento de indemnização a António Rodrigues, devendo a mesma importância constituir o n.º 2) do artigo 176.º, capítulo 12.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério sob a rubrica de «Indemnização a António Rodrigues, conforme sentença de 9 de Maio de 1936 do 10.º juízo criminal da comarca de Lisboa».

Art. 2.º É anulada a importância de 3.000\$ na verba de 10.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 3) do artigo 221.º, capítulo 13.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1938.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 28:582

A Câmara Municipal de Loulé representou ao Governo sobre a conveniência de ser decretada a obrigatoriedade de ligação dos prédios urbanos da vila de Loulé à respectiva rede de distribuição de águas, e bem assim que lhe sejam proporcionados os meios necessários para fazer face às despesas do serviço.

Reconhecendo a justiça da pretensão, resolve o Governo atender o pedido da Câmara Municipal de Loulé. Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas ruas ou zonas da vila de Loulé em que se encontre estabelecida a rede de distribuição de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável superior a 200\$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar inscrito na matriz, por omissão ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 2.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 1.º darem cumprimento ao que nêle se dispõe.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 3.º Os moradores dos prédios a que se refere o artigo 1.º, situados nas ruas ou zonas em que esteja instalada canalização de águas, são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não.

§ único. Os mínimos de consumo mensal estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos quando a Câmara Municipal de Loulé o entender.

Art. 4.º O preço máximo de venda da água durante o prazo de amortização do empréstimo contraído pela Câmara para a realização das obras será de 2\$ por metro cúbico.

§ único. Finda a amortização do empréstimo, o preço de venda da água será reduzido, não podendo exceder 1\$.

Art. 5.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros e de 4\$50 quando fôr superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 6.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água sobre as despesas do respectivo serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento no concelho de Loulé.

Art. 7.º As obras de abastecimento de águas à vila de Loulé, a que se refere o presente decreto-lei, deverão ficar concluídas até 31 de Dezembro de 1938.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Loulé submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Outubro de 1938, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila de Loulé, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1938.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões, no *Diário do Governo* n.º 13, 1.ª série, de 17 de Janeiro último, pelo Ministério do Interior, o mapa anexo ao decreto-lei n.º 28:417, por determinação, datada de 6 do corrente mês, de S. Ex.ª o Presidente do Conselho, novamente se publica o aludido mapa.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 6 de Abril de 1938.—O Secretário Geral, *António Luiz Gomes*.



